

Recurso Tributário n.º 423/2024

Processo Administrativo: Protocolo Eletrônico n.º 106.241/2023

Recorrente: RMN Participações Ltda.

Relatora: Conselheira Mayra D. Dolzan

Redator do Voto Divergente: Conselheiro Daniel Brose Herzmann

RELATÓRIO

1. Por razões de economia processual, adoto o relatório da Ilustre Conselheira Relatora.

VOTO

2. O recurso é tempestivo porque interposto no dia 05/01/2024, ou seja, dentro do prazo de 20 (vinte) dias previsto no art. 59 do Código Tributário Municipal, visto que a decisão recorrida foi proferida em 18/12/2024.

3. Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo a analisar o recurso no mérito.

4. Inicialmente, cumpre registrar que o recurso ora examinado, assim como o processo que lhe deu origem, possuem objeto claramente delimitado. Pretende a Recorrente a retificação do lançamento de ITBI, a fim de que a base de cálculo do imposto seja apurada com base no valor declarado, que corresponde ao valor contábil da operação que constitui o fato gerador.

5. Por essa razão, bem como diante da ausência, ao longo de todo o processo, de manifestação no sentido de que se pretende obter declaração de não incidência do tributo, divirjo do voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Marcelo Azevedo dos Santos, restringindo-me a julgar a pretensão efetivamente demonstrada no presente processo, qual seja efetuar o recolhimento do imposto apurado com base no valor declarado e não no valor determinado pelo Fisco Municipal.

6. No que diz respeito à discussão de mérito, divirjo do voto proferido pela Ilustre Relatora, por entender que assiste razão à contribuinte ao reivindicar a aplicação da regra prevista no art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto Municipal n.º 1.938/1989.

7. Isso porque o citado dispositivo é absolutamente claro ao impor o prazo de 05 dias úteis ao Fisco Municipal para determinação da base de cálculo com base no valor de mercado, sob pena de conclusão do lançamento tendo-se em conta o valor declarado pelo contribuinte na operação.

8. No presente caso, o procedimento de lançamento foi instaurado a pedido da Recorrente, no âmbito do Protocolo n.º 98.003/2023, no qual foi anexada a Declaração de Transação Imobiliária Inter Vivos no dia 23/10/2023, de modo que o Fisco Municipal teria até o dia 30/10/2023 para determinar a base de cálculo, caso concluísse pela disparidade do valor declarado com o valor de mercado do imóvel objeto de transmissão.

9. Ocorre que o lançamento do imposto com base no valor da avaliação realizada pelo Fisco só foi efetivado no dia 01/11/2023, por meio da emissão e anexação das guias de recolhimento ao despacho 9 do Protocolo n.º 98.003/2023, ou seja, em ocasião na qual o prazo para determinação da base de cálculo previsto na norma municipal já havia expirado.

10. A esse respeito, o §2º do art. 2º do Decreto Municipal n.º 1.938/1989 é preciso ao dispor que “expirando o prazo disposto no parágrafo anterior, sem que tenha sido determinada a base de cálculo do imposto, expedir-se-á a respectiva guia de recolhimento com base no preço declarado pelo contribuinte”.

11. Logo, não há margem para discussão a respeito das consequências decorrentes da não determinação da base de cálculo no prazo previsto em decreto. Na medida em que a norma estabelece um único resultado (conclusão do lançamento com base no valor declarado) para determinada conduta administrativa (não determinação da base de cálculo no prazo de cinco dias úteis), não há discricionariedade na atuação da autoridade responsável. Trata-se de ato puramente vinculado.

12. Com efeito, ao instituir, por decreto, a regra em questão, a Administração Municipal praticou a denominada autolimitação, que “é gerada pela conduta do gestor público ou pela edição de regulamentação infralegal, quando estas condutas possuem efeito reduzir a discricionariedade originariamente conferida pelo direito. Tal “auto restrição” é realizada por um conjunto de instrumentos diversos, mas complementares, que pretendem, em verdade,

assegurar a razoabilidade, a coerência e a isonomia no tratamento conferido pela Administração Pública em relação aos cidadãos”.¹

13. Nesse sentido, “percebemos que do instituto em pauta se originará um padrão vinculante ao Poder Público, seja advindo de uma decisão administrativa, de um ato normativo, de um acordo etc. E, por consequência imediata do poder hierárquico, esta autolimitação vinculará também os subalternos”.²

14. Assim, tendo em vista que, no caso concreto, a autoridade competente para realizar o lançamento constituiu o crédito tributário de forma distinta daquela prevista na norma à qual estava vinculada, há que se reconhecer o vício no lançamento, mais especificamente no que diz respeito à base de cálculo considerada, de modo que o imposto seja apurado e recolhido nos moldes em que pleiteado pela Recorrente.

15. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, para efeito de retificar o lançamento efetivado no âmbito do Protocolo n.º 98.003/2023, considerando-se como base de cálculo os valores indicados pela Recorrente na DTBI, devendo as respectivas guias de recolhimento serem novamente expedidas tendo em conta a base de cálculo adequada.

É como voto.

Balneário Camboriú, 17 de junho de 2024.



Daniel Brose Herzmann
Conselheiro Titular
Redator do Voto Divergente

¹ CARVALHO, Gustavo Marinho de. Procedentes administrativos no direito brasileiro. São Paulo: Contracorrente, 2015. Pág. 116.

² MODESTO, Paulo. Autovinculação convencional da administração pública: o contrato de gestão no interior da administração pública brasileira. Revista Internacional de Contratos Públicos. Salvador: Instituto Brasileiro de Direito Público - IBDP, n.1, fev. 2013. Pág. 20.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2999-3F35-A610-9C24

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DANIEL BROSE HERZMANN (CPF 058.XXX.XXX-09) em 28/06/2024 14:35:56 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://bc.1doc.com.br/verificacao/2999-3F35-A610-9C24>